



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35166000508200784
Recurso nº 257686
Resolução nº **2301-000.128 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Ausência momentânea: Adriano Gonzáles Silvério

Relatório

Trata-se de processo que retorna de diligência determinada pela, 1ª Turma, da 3ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

O Auto de Infração foi lavrado em 23/03/2007, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91 c/c com inciso IV e § 4º, art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls 02/03), a recorrente deixou de informar, por meio de GFIP, todas as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, conforme constatado da análise dos diversos documentos apresentados.

A autoridade autuante informa que, em razão da grande quantidade de segurados envolvidos e da não disponibilização dos arquivos em meio magnético, não foi possível discriminar cada um dos favorecidos, e que as remunerações apuradas na escrituração contábil estão relacionadas nas planilhas anexas ao AI, bem como os valores não declarados pela empresa, que correspondem à diferença entre os totais das remunerações apuradas e os valores declarados em GFIP.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 109 a 355 e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 01-9.619, da 4ª Turma DRJ/BEL (fls. 362 a 375), julgou o lançamento procedente, indeferindo a realização de perícia requerida na impugnação.

Inconformada com a decisão, notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 378 a 411), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, afirma que o julgador de 1ª instância, ao considerar procedente o lançamento, não considerou a condição de associação beneficente de natureza filantrópica da recorrente e toda a titularidade da qual é possuidora.

Inferiu que restou demonstrado, na impugnação, que a recorrente está cumprindo regularmente com todas as obrigações exigidas, motivo pelo qual não pode prosperar o argumento da fiscalização de que há excesso na administração da recorrente, bem como que a contabilidade encontra-se imprestável.

Ainda em preliminar, alega que o indeferimento da perícia pela autoridade julgadora de 1ª instância configura cerceamento de defesa ao contribuinte e que a Lei 8.212/91 é inconstitucional em relação ao prazo legal para o fisco efetuar o lançamento, defendendo a aplicação do disposto no artigo 150 do CTN.

Entende, que a multa aplicada representa afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco e da capacidade contributiva, pois não existe qualquer relação lógica de causa e efeito na penalidade imposta à recorrente

Sustenta que o auto é nulo por cerceamento de defesa, em razão da incorreta demonstração infracional, pois traz um emaranhado de leis na fundamentação legal que, em momento algum, podem ter sido todas infringidas pela recorrente.

Destaca que a fundamentação do Auto é genérica e lacunosa, já que não fornece elementos suficientes para a identificação correta da origem da cobrança realizada, e que na Descrição Sumária da Infração não consta a fundamentação legal que deu origem a lavratura do auto, pois o que há são inúmeras leis que tratam sobre a organização da autarquia.

Assevera que o Auto de Infração não permite, ao contribuinte, conhecer exatamente o que lhe está sendo imputado, tornando inviável o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual é necessário admitir a nulidade do AI.

No mérito, alega, em apertada síntese, que todas as GFIPs foram entregues, ressaltando que a multa imposta é absolutamente descabida, e questiona o método utilizado pelo Auditor Fiscal, perguntando como foram encontrados os números e onde o agente autuante encontrou um rol tão grande de omissões.

Ressalta que caso todos os documentos disponibilizados à fiscalização pela Recorrente tivessem sido realmente analisados, certamente se constataria que todas as GFIPs foram apresentadas e que não há qualquer débito de contribuição previdenciária a recolher.

Conclui que o valor indicado no Auto é improcedente, ensejando sua supressão, por ser abusiva e ilegal a sua cobrança, estando o trabalho realizado pelo Auditor Fiscal imprestável para os fins a que se destina, pelo que deve ser julgado insubsistente o Auto.

Pergunta quais valores estão corretos, se os do levantamento fiscal ou os constantes da contabilidade, e conclui que certamente são os da recorrente, já que todas as GFIPs e GPS estão de acordo com os seus livros fiscais.

Afirma que o Auditor Fiscal não buscou a verdade material e que não se sabe de onde a referida autoridade autuante obteve tais valores, uma vez que todas as informações existentes e disponibilizada não permitem que seja alcançado tal resultado.

Argumenta que, para a inscrição na dívida ativa, o débito deve ser líquido e exato, sob pena de tornar-se nulo e o procedimento adotado, eivado de falhas, não pode conduzir nem a uma certeza e nem a qualquer liquidez, e traz a jurisprudência e a doutrina para reforçar suas alegações.

Reitera o pedido de perícia contábil por entender afigurar-se providência fundamental ao deslinde da questão, indicando o perito e informando que os quesitos são os mesmos já especificados na impugnação.

Por meio da Resolução nº 2301-00.029 (fls. 415 a 418), esta 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, por unanimidade o julgamento em diligência, solicitando ao órgão de origem informações sobre a lavratura de NFLDs correlatas ao presente AI, e para que fosse elaborado um demonstrativo com os resultados dos julgamentos de cada NFLD, contendo informações sobre as contribuições que foram mantidas em cada uma delas e os levantamentos excluídos nos casos de provimento parcial ou total dos recursos.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário de Belém baixou os autos em diligência ao Serviço de Fiscalização, nos termos do Despacho de fls. 419 e a autoridade fiscal, entendendo que houve um erro de interpretação desta Relatora e que inexistente relação entre os créditos lavrados por descumprimento de obrigações principais e aqueles lavrados por descumprimento de obrigações acessórias, concluiu pela não elaboração do demonstrativo com resultados dos julgamentos das notificações.

Cientificada do resultado da diligência fiscal, a recorrente se manifestou (fls. 444) reiterando e ratificando os termos do recurso apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

Trata-se de processo que retorna de diligência determinada por esta 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, conforme Resolução nº 2301-00.029 (fls. 415 a 418).

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário de Belém baixou os autos em diligência ao Serviço de Fiscalização, e a autoridade autuante deixou de cumprir o determinado por este Conselho por entender que houve erro de interpretação desta Relatora e que não existe correlação entre o AI e as NFLDs.

Contudo, entendo que cabe aos julgadores, e não à autoridade lançadora, decidir quais são os elementos necessários para a formação de convicção e tomada de decisão no julgamento dos lançamentos de créditos tributários.

O agente autuante tece, em sua Informação Fiscal, um extenso arrazoado na tentativa de demonstrar, a esta Conselheira, quais as diferenças entre o Auto de Infração e a NFLD.

Entretanto, informo que, ao contrário do que entende o signatário da Informação Fiscal, este Colegiado, que por unanimidade converteu o julgamento em diligência, tem pleno conhecimento das diferenças existentes entre esses dois tipos de instrumentos de constituição de crédito previdenciário.

Todavia, em respeito ao colega Auditor Fiscal, que tanto se esforçou para ensinar, a esta Turma de Julgamento, o que seria um AI e uma NFLD, e por amor ao debate, teço aqui algumas considerações sobre a necessidade do cumprimento da diligência determinada por este Órgão.

Em diversos outros casos analisados nesta instância do contencioso administrativo, constatou-se que as empresas deixam de informar remunerações em GFIP por entender que tais valores não integram o salário de contribuição.

No entanto, a fiscalização, entendendo que as verbas pagas a outros títulos constituem remuneração indireta, lança a contribuição incidente sobre tais valores em instrumento próprio, qual seja, NFLD, e autua a empresa por deixar de informar os respectivos valores em GFIP.

Porém, muitas vezes, nos autos das NFLDs, dependendo dos elementos de prova existentes, os julgadores, tanto de primeira quanto de segunda instâncias, chegam à conclusão de que as verbas não são remuneração, não integrando, portanto, o salário de contribuição, não existindo, dessa forma, a obrigatoriedade de informá-las em GFIP.

Daí a necessidade de que, nos casos de AI fundamentado no código FL 68, sejam trazidos aos autos informações sobre os lançamentos correlatos.

Ressalto que esse entendimento não é privativo deste CARF, uma vez que vários julgadores de primeira instância, de várias unidades da Federação, reconhecem a conexão existente entre o AI 68 e a NFLD, conforme se depreende da leitura do Acórdão 07-11.174, da 6ª Turma da DRJ/FNS, cujo trecho transcrevo a seguir:

“De fato, existe uma nítida conexão entre os dois lançamentos, uma vez que, estabelecida a obrigação tributária principal, por força do levantamento dos fatos geradores e lançamento das respectivas contribuições previdenciárias, deparou-se a fiscalização com a obrigação descumprida, caracterizada por deixar de declarar os respectivos valores em GFIP”

No caso presente, reitera-se, o Relatório Fiscal da Infração foi totalmente omissivo em relação às Notificações que lançaram as contribuições incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais omitidas em GFIP.

Em sua Informação Fiscal, o agente lançador tenta demonstrar que é plenamente possível a lavratura de AI 68 sem que haja a lavratura de NFLD correlata.

Entretanto, o esforço despendido pelo Fiscal é totalmente inócuo e dispensável, pois em nenhum momento de seu voto esta Relatora afirmou que isso não seria possível.

Ocorre que o Relator do Acórdão de primeira instância fez referências a muitas dessas NFLDs, trazendo inclusive informações contidas nos relatórios fiscais que as integram, informando que o agente fiscal *“Esclarece que tais lançamentos dizem respeito a diversas despesas, como pagamento de pessoal, manutenções diversas, aquisições de medicamentos e gêneros alimentícios, pagamentos de fatura de energia elétrica, dentre outros”*.

Ora, o julgador de primeira instância teve acesso aos vários lançamentos lavrados contra a recorrente, tendo, talvez, até realizado o julgamento em conjunto, o que não ocorreu na segunda instância administrativa.

Não é possível a esta Conselheira, com o que consta dos presentes autos, ter conhecimento sobre os lançamentos listados no Acórdão recorrido, como também não há, nos autos, o teor das decisões prolatadas nos processos que discutem as NFLDs citadas.

Não posso afirmar, por exemplo, se *“aquisições de medicamento e gêneros alimentícios”*, ou *“pagamentos de fatura de energia elétrica, dentre outros”*, conforme exposto no voto do Acórdão combatido, são, de fato, remunerações dos contribuintes individuais.

Cumprido esclarecer que é atribuição do CARF, entre outros, o controle da legalidade dos atos administrativos, não cabendo a este Conselho tomar decisões com base em suposições.

Cumpra-se a esse CARF, sim, a investigação dos fatos a partir das informações constantes dos autos, o que entendo foi feito com muita propriedade pelo colegiado de segunda instância ao decidir, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência.

Assim, como a diligência não foi cumprida, entendo que o processo deva retornar à origem para que se cumpra a determinação contida na Resolução nº 2301-00.029, às fls. 415 a 418, sob pena de nulidade do lançamento.

Tal procedimento é imprescindível para o julgamento do Auto de Infração, pois permite ao julgador aferir efetivamente se existe a obrigação inadimplida.

E, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem apresentados pelo órgão responsável pela realização da diligência e aberto novo prazo para sua manifestação.

Processo nº 35166000508200784
Resolução n.º **2301-000.128**

S2-C3T1
Fl. 6

Nesse sentido,

Voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 19/08/2011 16:38:52.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 19/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 14/10/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 19/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1120.14443.S5S5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D18C12946C00BD4FD263C22520FC581045438F54